



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600379-92.2020.6.21.0131

Procedência: NOVA HARTZ – RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP

Recorrente: COLIGAÇÃO (PT-MDB-PV-PSB)

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE
REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÕES
MAJORITÁRIAS. NOMENCLATURA DA COLIGAÇÃO.
MODIFICAÇÃO. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. DELIBERAÇÃO
POSTERIOR À SENTENÇA E SEM DELEGAÇÃO DOS
CONVENCIONAIS PARA TAL FINALIDADE. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9503733) interposto em face de sentença (ID 9503183, complementada pela decisão de ID 9503583), exarada pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro da Coligação “Gente Que Faz” para concorrer à eleição majoritária no Município de Nova Hartz, bem como indeferiu o pedido de alteração do nome da coligação, uma vez que inviável a providência naquele momento processual e porque prejudicial aos candidatos, notadamente em razão da propaganda eleitoral em trâmite.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 25.10.2020. Portanto, o recurso é tempestivo e o recurso merece ser **conhecido**.

II.II. – DO MÉRITO.

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura – DRAP, para as eleições majoritárias dos candidatos dos partidos PT, MDB, PV e PSB, no Município de Nova Hartz-RS.

A magistrada singular, após imprópria discussão acerca da observância da cota de gênero pelas agremiações coligadas, deferiu o pedido de registro de candidatura



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

à eleição majoritária, porém não acolheu o pedido de retificação do nome da coligação, requerido na petição de ID 9503133 e reiterada quando da oposição de embargos de declaração (ID 9503483), nos quais juntada ata de reunião dos presidentes das agremiações coligadas, em que consta a modificação do nome “A Gente Que Faz” para “A Força do Povo”.

Eis o teor da decisão que julgou os embargos de declaração, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ em face da sentença que indeferiu a correção no nome da coligação.

Segundo constou, "segue anexa ata de reunião onde todos os presidentes dos partidos coligados, bem como o representante da coligação, deliberando acerca da alteração do nome da coligação para “A FORÇA DO POVO””.

Recebo os aclaratórios, uma vez que tempestivos.

De outra parte, observo que não visualizo hipótese do art. 1.022 do CPC, aplicável subsidiariamente, uma vez que a pretensão de revisão da sentença, nos moldes aqui vertidos, demanda acesso à via recursal apropriada.

Seja como for, reitero que a providência pretendida, em que pese a ata ora juntada, posterior à sentença deste Juízo Eleitoral, não se mostra viável, no entendimento desta Magistrada, sob pena de prejuízo aos candidatos, inclusive suas propagandas, na forma do art. 6º da Lei nº. 9.504/97.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do Eg. TSE:

“Recurso especial. Alteração do nome da coligação após o registro. Ausência de vedação legal. Ilegitimidade do presidente do partido para a proposição. Impossibilidade de exame do estatuto da agremiação. Prejuízo dos candidatos. Propaganda eleitoral já confeccionada. Matéria não prequestionada. Recurso não conhecido.” (Ac. nº 20.105, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

A sentença não merece reparos, pois o pedido extemporâneo de mudança de nomenclatura da coligação, além de ser resultado de deliberação posterior à sentença que deferiu o DRAP¹, em que consta nome diverso daquele agora pretendido pelas

1 Sentença proferida em 19.10.20 e deliberação dos presidentes dos partidos em 20.10.20.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

agregações, e cujas Atas de Convenção Municipal do MDB (ID 9501683) e do PSB (ID 9501783) referem expressamente a denominação “Gente Que Faz”, viola a deliberação dos convencionais, pois inexistente delegação de poderes aos presidentes dos partidos coligados para posterior mudança do nome da coligação, além de que, como bem dito pela juíza, isso resultaria em *prejuízo aos candidatos, inclusive suas propagandas*.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.